

PL Nº 1122/2012 ✓

PARECER 4 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1122/2012,  
que *Dispõe sobre a instalação de câmara  
de vídeo nas escolas da rede pública de  
ensino localizadas em área com índices de  
criminalidade reconhecidamente elevados.***

**AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Eliana Pedrosa, *Dispõe sobre a instalação de câmara de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em área com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.*

A Autora justifica sua iniciativa afirmando que o seu objetivo é devolver a tranquilidade necessária à direção, aos professores,

IS

funcionários e a maioria dos bons alunos, que não praticam atos de vandalismo ou violência.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer favorável.

Já a Comissão de Segurança opinou pela rejeição da proposição, sob o argumento que a matéria já está disciplinada pela Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007, que *Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.*

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito da relevância da matéria, o seu objeto já existe no mundo jurídico, tratando-se de repetição de norma já em vigor, ou seja, a Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007, que *Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.*

No momento presente vivemos uma nova situação, que está na ordem do dia, qual seja, evitar a elaboração de leis que tratem de assuntos que já estão legislados, visto que se tornam leis desnecessárias e inócuas.

Na maioria dos casos as leis casuísticas só servem para complicar o nosso sistema jurídico, que já não é fácil de ser compreendido.

Bastaria mera observação, correta interpretação da norma já existente, no caso a Lei Distrital nº 4.058, de 2007, e sua verdadeira aplicação pelos poderes constituídos, ao invés de criação de nova norma.

Ademais, nos termos do art. 176, I do Regimento Interno, a proposição em apreço estaria, por si só, prejudicada, uma vez que houve a perda de oportunidade para sua apreciação, frente à transformação em Lei de matéria de idêntico conteúdo.

Pelo exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1122/12, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça. ✓

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Presidente**



**Deputado Prof. Israel Batista**

**Relator**